



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 225/2009

Em 29 de 10 de 2009

AUTOR: TOVAR CORREIA DE LIMA

**Ementa** Dispõe sobre a obrigatoriedade de bicicletário nos shopping centers, hipermercados e seus congêneres e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Justiça e Redação  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 04 de 14 de 2009

  
Presidente

  
Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

  
Presidente

  
Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

  
Presidente

  
Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário

**CADASTRADO**



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 29/10/09, 10:00hs

ASSINATURA

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**  
**GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA**

**PROJETO DE LEI Nº. 225 29 DE OUTUBRO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BICICLETÁRIO NOS SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E SEUS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos dos Shoppings Centers, hipermercados e seus congêneres.

§1º. A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas, no mínimo cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§2º. A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor.

**Art. 2º** - Os bicicletários instalados na área referida no art. 1º deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

**Art. 3º** - A declaração de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art.1º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente lei.

**Art. 4º** Os empreendimentos de que trata o art.1º, já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

**Art. 5º** - A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos SOSUR.

**Art. 6º** - Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de setenta e duas horas.

**Parágrafo único.** O não atendimento ao prazo previsto no caput implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

**Art. 7º** - O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 29 de Outubro de 2009.

  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Vereador do PSDB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”**  
**GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhoras Vereadoras,**  
**Senhores Vereadores,**

A finalidade do presente Projeto de Lei é incentivar o uso da bicicleta, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades. Estudos e pesquisas científicas comprovam que, dia-a-dia, o meio ambiente vem sendo cada vez mais comprometido pelos poluentes provenientes dos veículos automotores, aliado aos transtornos no trânsito dos grandes centros.

É necessária a conscientização dos cidadãos campinenses, em contribuir e amenizar os transtornos ocasionados pelo número excessivo de automóveis, que vem aumentando a cada dia. Entretanto, não basta apenas a conscientização ou incentivos como o acima exemplificado, se não for propiciado ao cidadão, as condições básicas que lhe garanta a segurança e comodidade na utilização da bicicleta como meio de locomoção alternativa.

Ademais, além dos fatores sociais e ambientais acima elencados, a bicicleta é um meio de transporte excelente para pequenas e médias distâncias; a bicicleta não polui, não emite gases e produz pouquíssimos ruídos; a bicicleta é econômica; o uso da bicicleta é saudável; pedalar 30 minutos consome 240 calorias aproximadamente; a bicicleta integra espaços e possibilita a comunicação entre as pessoas. Em expressa contribuição para o bom funcionamento do desenvolvimento urbano e do meio ambiente, o presente projeto, visa, como já mencionado, incentivar e, por consequência, facilitar o uso de bicicletas, como meio de transporte alternativo do cidadão campinense, no exercício diário de suas atividades.

Deste modo, entendo ser plausível as disposições sugeridas no corpo deste projeto esperando, contudo a aprovação unânime dos nobres pares desta douta casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Felix Araújo”,  
29 de Outubro de 2009.

  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Vereador do PSDB